



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 175/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 5º do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Executivo, a fim de que sejam revogados apenas os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, de forma que as alíneas "d" e "f" do inciso I, do art. 2º da referida Lei não sejam revogadas, uma vez que a alínea "d" prevê a "participação do poder público e da sociedade civil na Organização Social, concedendo assim uma participação popular mais efetiva a um instrumento tão importante e a alínea "f" prevê a obrigatoriedade de apresentar as contas no Diário Oficial, em observância ao princípio da transparência e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

**I - de Vereador;
(...)"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

No tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Entretanto, infere-se que o conteúdo da emenda em análise está contemplado na Emenda nº 003 de autoria também do Vereador Hugo Vilaça.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a Emenda nº 003, além de propor as mesmas alterações da redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 016/2021, também visa alterar a redação da alínea “d”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014.

Assim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas emendas de matéria idêntica, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas, desde que rejeitada a Emenda nº 003, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 002, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral